

**A SOLIDARIEDADE COMO BASE PARA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

***SOLIDARITY AS A BASIS FOR THE EFFECTIVENESS OF
HUMAN RIGHTS IN THE INTERNATIONAL FIELD***

Marcelino da Silva Meleu
Pós-Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS

Laís Cristina Bandeira
Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapeco-UNOCHAPECO.

Submissão em 27/06/2017
Aprovação em 30/06/2017

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v3i1.4074>

Resumo: O presente artigo tem como objeto de estudo a solidariedade como base para a efetivação dos direitos humanos no âmbito internacional. Preliminarmente, será feito um breve resgate histórico sobre a evolução dos direitos humanos, partindo do período axial, dando maior enfoque ao chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, nascido do pós-segunda guerra mundial e que surgiu como forma de resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo. Em um segundo momento, serão abordados os efeitos da globalização na efetivação dos direitos humanos. Aqui, o objetivo do presente trabalho não é negar os efeitos positivos que surgiram com este evento, mas apontar os processos violentos que se manifestaram desde o surgimento da globalização, como é o caso da aporofobia. Por fim, pretende-se apontar formas que garantam a efetivação dos direitos humanos no cenário internacional, apoiada no método sistêmico de Niklas Luhmann, apontando relações que fortaleçam laços de solidariedade que fortifiquem os direitos humanos, afastando um cenário de desconstrução de direitos que foram arduamente conquistados ao longo da história da humanidade.

Palavras-chave: Solidariedade; Direitos Humanos; Globalização.

Abstract: *This article aims to study solidarity as a basis for the realization of human rights at the international level. Preliminary, a brief historical analysis on the evolution of human rights, starting*

from the axial period giving greater focus to the so-called “International Human Rights Law” born after the post-World War II and that came as a response to the atrocities committed by Nazism will be made. Secondly, the effects of globalization will be addressed in the implementation of human rights. Here, the objective of the present work is not to deny the positive effects that emerged with this event, but to point out the violent processes that have manifested themselves since the onset of globalization, as is the case with aporophobia. Finally, it is intended to point out ways to ensure the realization of human rights in the international arena, supported by the systemic method of Niklas Luhmann, pointing out relations that strengthen ties of solidarity that fortify human rights, moving away from a scenario of deconstruction of rights that were hard won throughout the history of mankind.

Keywords: *Solidarity; Human rights; Globalization.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direitos Humanos no plano internacional. 3. O (novo) processo de mundialização. 4. Solidariedade como efetivação dos Direitos Humanos. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O respeito aos direitos fundamentais constitui elemento de necessária cooperação social a nível internacional. Apesar disso, especialmente com a abertura das fronteiras, verifica-se uma dualidade, onde de um lado existe uma perspectiva local de solidariedade e, de outro, uma ênfase global mundializada, voltada ao fator econômico, inobservando quaisquer direitos, motivo pelo qual o objeto de estudo do presente trabalho tem como tema: A Solidariedade Como Base de Direitos Humanos no Âmbito Internacional.

O tema direitos humanos se destacou e ganhou importância ao longo da história da humanidade, tendo como ideais e princípios observar e proteger a todos os seres humanos, os quais atualmente se encontram em situação de risco, diante do fenômeno da globalização. Não se nega seus pontos positivos, mas é necessário apontar também o outro lado deste período de desenvolvimento constante, para fins de preservar direitos fundamentais como é o caso dos direitos humanos que foram ao longo da história arduamente conquistados.

Diante deste contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral estudar o princípio da solidariedade como base de efetivação e afirmação dos direitos humanos no âmbito internacional, e, como objetivos específicos, analisar, de um lado, a evolução dos direitos humanos no plano internacional, e identificar, de outro, os impactos advindos com o chamado “novo processo de mundialização”, e, por fim, avaliar de que forma os direitos humanos podem ser efetivados e reafirmados no âmbito internacional.

Tal contextualização evidencia a relevância do presente estudo, porquanto atual e crescente a fragilização dos direitos humanos no cenário internacional, o

que, por conseguinte, justifica pesquisas que contraponham tal cenário e, apontem superações, a fim de evitar que direitos conquistados ao longo do tempo se percam. Assim, no intuito de contribuir com observações que apontem para formas de superação da “desconstrução” e inobservância dos direitos humanos no âmbito internacional, o presente analisará a contribuição do conceito de solidariedade de Alain Supiot.

Quanto ao procedimento metodológico, será utilizado o método sistêmico, preconizado por Niklas Luhmann, que não é indutivo nem dedutivo, uma vez que pretende descrever os sistemas (aberto e fechado) e sua relação com o ambiente para formalizar a pesquisa. Ainda, se buscará o aprofundamento teórico do estudo pautado em pesquisa bibliográfica, consubstanciada nas leituras de diversas obras e artigos, em especial as contribuições de Fabio Konder Comparato, Flávia Piovesan, Celso Lafer, Hannah Arendt, Alain Supiot, entre outros.

2. DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL

A noção de direitos humanos destacou-se e ganhou importância ao longo da história da humanidade, já que seus ideais e princípios visam observar e proteger a todos os seres humanos. Diante de tal contexto, para melhor compreensão do tema, faz-se necessário um resgate histórico dos direitos humanos no plano internacional desde o seu surgimento. Todavia, vale ressaltar, que não serão abordados todos os fatores que contribuíram com o surgimento da visão dos direitos humanos no mundo contemporâneo, mas apontados os principais pontos históricos partindo do período axial¹, dando enfoque posteriormente ao chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, nascidos do pós segunda guerra como forma de resposta as atrocidades cometidas pelo Nazismo (COMPARATO; p. 20-21).

Foi no período axial que o indivíduo passou a ser crítico em relação a sua realidade. Da mesma forma, surge a filosofia e a democracia e o saber lógico da razão substitui o saber mitológico da tradição, o homem tornando-se em si mesmo o principal objeto de análise e reflexão (COMPARATO; 2010; p. 21-22). De igual modo, o ser humano passou a ser considerado um ser dotado de liberdade e razão, motivo pelo qual surgem fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana, bem como a afirmação da existência de direitos universais a ela

¹Surgiu entre os séculos VII e II A.C, denominado período axial devido sua época a qual formaria assim por dizer o eixo histórico da humanidade. No centro do período axial especificamente entre 600 e 480 A.C, coexistiram sem se comunicarem entre si alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos como: Zaratrusta na Pérsia; Buda na Índia; Lao-Tsé e Confúcio na China; Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaias em Israel (COMPARATO; p. 20-21).

inerentes. Neste mesmo período, surgiu a necessidade de uma igualdade entre todos os homens. Por outro lado, para que a primeira organização internacional, formada por quase toda a totalidade dos povos, proclamasse na abertura da Declaração Universal de Direitos Humanos que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, foram necessários que se passassem 25 séculos (COMPARATO; 2010; p. 22-24).

Por conseguinte, a partir do momento em que se aponta o ser humano como sendo dotado de liberdade e de razão, livres e iguais em dignidade e direitos, logo considera-se que a dignidade da pessoa humana existe de forma equânime em todo indivíduo. Celso Lafer afirma que a influência do pensamento político, religioso e as diversas teorias sobre direitos humanos, encontravam-se estritamente ligadas à especificidade estamental e à hierarquia do século. Dessa forma, houve uma ruptura do ritual rigoroso da religião, e a liberdade religiosa sendo o primeiro direito fundamental a ser reivindicado (LAFER; 1981. p. 41).

Ao longo da história, surgiram diversos escritos que serviram como uma espécie de antecedentes de declarações de direitos e, que tempo depois vieram a contribuir com a concretização dos direitos humanos. Vale destacar que tais escritos serviam apenas como forma de afirmação de direitos de estamentos, ou seja, não eram cartas de liberdades ao homem comum ou então como afirmação de direitos humanos (COMPARATO; 2010; p. 40). Por outro lado, somente após a positivação da filosofia dos direitos humanos, enquanto forma de limitar o poder do Estado é que se pôde falar em direitos humanos enquanto efetividade. Desta forma, a partir de tal visão moderna, se todos os indivíduos têm o direito de serem respeitados de igual maneira, a lei escrita como sendo regra geral e uniforme, é aplicável a todas as pessoas que se encontrem inseridas em uma sociedade organizada (COMPARATO; 2010; p. 24).

Na sequência, a partir do ano 1776 as teorias contratualistas e a laicidade do direito natural foram fatores importantes que propiciaram a consagração dos direitos fundamentais e dos direitos humanos (FACHIN; 2009; p. 37). Na data de 12 de junho do mesmo ano, “o bom povo da Virgínia” torna pública uma declaração que constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na história, momento em que se reconhece solenemente que todos os homens são igualmente chamados a evolução e aperfeiçoamento de si mesmos². Treze anos depois, com a abertura da Revolução Francesa, a ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos é novamente reforçada, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cida-

² Duas semanas após, a “busca pela felicidade”, repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos, é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana, razão pela qual é imediatamente aceita por todos os povos, em todas as espécies e civilizações, razão universal como a própria pessoa humana. (COMPARATO; 2010; p. 48).

dão de 1789 em seu artigo 1^a declarando que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. Vale lembrar que nesta declaração faltou o reconhecimento da fraternidade, o que se concretizou em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (COMPARATO. 2010; p. 48).

Neste contexto histórico, nos séculos XVII e XVIII, com a evolução profana do pensamento jus naturalista, a dignidade da pessoa humana começa a ganhar importância. Insta frisar que a dignidade da pessoa humana não pode ser definida apenas por meio de sua diferença em relação às coisas, já que todo ser racional existe como fim em si mesmo, não somente como um meio para alcançar determinado resultado. Ao contrário, em todas as ações que se dirigem a ele, assim como nas que se dirigem a outros indivíduos racionais, ele deve ser sempre considerado de forma simultânea como um fim. Todo homem possui dignidade, logo, não possui um preço como as coisas, da mesma forma que não deve ser trocado ou substituído por coisa alguma (KANT; 2007; p. 68).

Neste viés, a teoria Kantiana teve e ainda tem grande importância na evolução dos direitos humanos. Partindo da premissa de que o homem possui um valor intrínseco à condição humana e que a autonomia é a liberdade conectada a qualquer ser dotado de razão, estando a liberdade ligada à autonomia por meio do princípio universal da moralidade, este que serve como fundamento de todas as ações dos seres racionais, Kant considera que o imperativo categórico universal dispõe:

Nunca praticar uma ação senão em acordo com uma máxima que se saiba poder ser uma lei universal, quer dizer só de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma ao mesmo tempo como legisladora universal (KANT; 2007; p.76).

O impacto desta vertente Kantiana se concretizou no plano internacional com a emergência do “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, o qual deve ser todo fundamentado no valor da dignidade humana, como valor intrínseco à condição humana. De outro modo, no cenário constitucionalista local esta mesma vertente se concretizou com a abertura das Constituições à força normativa dos princípios, dando enfoque ao princípio da dignidade humana (PIOVESAN; 2013; p. 88).

Neste sentido, a emergência do “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surge a partir do pós-guerra, onde começa a discussão acerca de um movimento de internacionalização dos direitos humanos. Diante das atrocidades cometidas na segunda guerra mundial, a comunidade internacional reconhece a necessidade de proteção dos direitos humanos como interesse e preocupação de âmbito internacional, ou seja, de todos os povos, a partir deste momento os

direitos humanos transcendendo, e sobre-excedendo a soberania do Estado, ou seja, sua competência nacional inerente. A partir disso, foram criadas orientações globais de ação estatal, dando origem a um código de ação comum, ao qual se exige conformidade por parte de todos os Estados, no que se refere à ascensão e à proteção dos direitos humanos (PIOVESAN; 2013; p. 65).

Tal asserção ocorre porque o totalitarismo foi o ponto de ruptura do paradigma dos direitos humanos. Tal totalitarismo, por possuir característica de assentimento pleno, negava o valor da pessoa humana como fonte de direito, e, sendo assim, devido à insignificância dos indivíduos no período, entendia-se que estes poderiam ser “eliminados (PIOVESAN; 2013; p. 191). Diante da desqualificação do homem enquanto ser humano dotado de dignidade, pode-se dizer que o totalitarismo coisificou o ser humano, contrariando a concepção de Kantiana de que dignidade da pessoa humana não pode ser definida apenas por meio de sua diferença em relação às coisas e de que todo ser racional não pode ser tratado apenas como um meio para alcançar determinado resultado (visto que neste período o ser humano foi utilizado como meio para atingir os objetivos traçados pelo nazismo) (KANT; 2007; p. 68).

No pensamento de Hanna Arendt:

O totalitarismo, em suma, é uma proposta inédita de organização da sociedade que escapa ao senso comum (*sensus communis*) do estar entre os homens (*inter-homines esse*), posto que, desconcertante para qualquer medida ou critério razoável de Justiça tradicionalmente relacionado à punição proporcional ao ato punível; a distribuição equitativa de bens e situações e a boa-fé inerente ao *pacta sunt servanda*. É, com efeito, uma nova forma de governo que, ao almejar a dominação total através do uso da ideologia e do emprego do terror para promover a ubiquidade do medo, fez do campo de concentração o seu paradigma organizacional. Fundamenta-se, assim, no pressuposto de que os seres humanos, independentemente do que fazem ou aspiram, podem, a qualquer momento, ser qualificados como *inimigos objetivos* e encarados como supérfluos para a sociedade. Tal convicção explicitamente assumida pelo totalitarismo, de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, representa uma contestação frontal à ideia do valor da pessoa humana enquanto *valor-fonte* da legitimidade da ordem jurídica, como formulada pela tradição, senão como verdade pelo menos como conjectura plausível da organização da vida em sociedade (LAFER; 2016; n.p.).

Frente a este rompimento de valores, a política de extermínio conduzida pelos nazistas fez que os direitos humanos nunca estivessem tão próximos da

extinção bem como que o mundo nunca estivesse tão desesperado por mudança. Isso porque a política de extermínio conduzida pelos nazistas não tinha somente como objetivo o extermínio de milhões de mulheres, de homens e crianças em nome da luta e das raças. Tal ação também consistiu em tirar-lhes condições que os tornavam sujeitos de direitos, suprindo-lhes a capacidade civil, arrancando-lhes seu estado profissional e não somente sua profissão, tirando-lhes seu patrimônio e não somente seus bens, tirando-lhes a nacionalidade, de modo a torná-los apátridas, e, por fim roubando-lhes seus nomes, os quais deram lugar a números. Ou seja, negou-se a estas pessoas a virtude de ser humano, antes de retirar-lhes a vida (SUPIOT; 2007; p. 71).

É por esta razão que Hanna Arendt ressalta que o primeiro direito humano é o “direito a ter direitos”. Dito de outra forma, o primeiro direito humano consiste no direito de ser sujeito de direitos, constatação que gera no indivíduo o sentimento de pertencimento a uma comunidade juridicamente organizada onde se é julgado por ações e opiniões, baseadas no princípio da legalidade (LAFER; 1981; p 154). Além do mais, ao emergir da segunda guerra mundial após períodos de massacres e atrocidades, a humanidade compreendeu o valor supremo da dignidade da pessoa humana, o sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, vindo a aprofundar a afirmação dos direitos humanos (PIOVESAN; 2013; p. 479-480).

Assim pode-se afirmar que é depois da segunda guerra mundial que os direitos humanos passaram de interesse nacional para internacional, envolvendo assim todos os povos. Este processo de internacionalização acabou por limitar a soberania do Estado, podendo-se citar como exemplo de limitação do poder estatal o Tribunal de Nuremberg (1945-1946), que serviu como grande impulso para o movimento de internacionalização dos direitos humanos, pois além de consolidar a ideia de limitação da soberania nacional, reconheceu que os indivíduos têm direitos protegidos pelo direito internacional, na condição de sujeitos de direitos (PIOVESAN; 2013; p. 479-480).

Vale ressaltar que em que pese tenham surgido ao longo do tempo vários momentos que serviram como base para a ascensão dos direitos humanos, atualmente com o fenômeno da globalização os direitos humanos encontram-se em situação de risco. Emerge novamente a necessidade de uma política emancipatória que tenha como finalidade a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, e um cenário que dialogue com os direitos humanos. Para isso, é necessário olhar para os direitos humanos de uma outra forma, fazendo o uso correto dos direitos do homem, e, para unir a humanidade, é preciso que os direitos humanos deixem de ser um credo imposto à humanida-

de para tornar-se um recurso dogmático comum aberto à interpretação de todos (SUPIOT; 2007; p. 232-233).

Este uso correto dos direitos do homem é proposto devido às relações entre povos e culturas que se aproximam pelo evento da globalização, tratada por Supiot como uma etapa da mundialização. Assim, existe uma preocupação com a efetividade dos direitos humanos, assim como existe uma indagação: direitos humanos para quem? Atualmente, com a abertura das fronteiras e com o evento da globalização, os direitos humanos passam novamente por um momento de desconstrução de valores, surgindo, portanto, a necessidade de se humanizar os processos violentos que já se manifestaram ou que ainda se manifestarão em face do novo processo de mundialização.

3. O (NOVO) PROCESSO DE MUNDIALIZAÇÃO

Para melhor compreensão da globalização, é necessária uma breve síntese do assunto. Este “fenômeno” pode ser dividido em três fases: sua primeira fase ocorre entre os anos 1492 a 1800 com a chegada de Cristóvão Colombo nas Américas, unindo o “velho” e “novo” mundo (CAMÕES; 2000; n.p.)³, período caracterizado pelo expansionismo mercantilista; a segunda fase da globalização ocorre dos anos 1800 a 2000, tendo como principal característica a Revolução Industrial (MARX, ENGELS, 2001; n.p.)⁴; e, por fim, a terceira fase teve início nos anos 2000 até o presente momento, período em que a comunicação foi desenvolvida e ampliada de modo que as informações percorrem qualquer lugar do mundo.

Ao longo da história, os direitos humanos foram construídos, desconstruídos e reconstruídos novamente, passaram por diversos momentos de afirmação e reafirmação e, atualmente, transcendem por possuírem proteção no âmbito internacional. Pode-se dizer que a constante evolução da sociedade é responsável pelas transformações pelas quais os direitos humanos passaram e ainda passam,

³ “Por mares nunca de antes navegados; Por vias nunca usadas; Novos mundos ao mundo irão mostrando”.

⁴ Sobre este período interessante se faz a colocação de Marx e Engels: Pela exploração do mercado mundial a burguesia imprime um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países. Para desespero dos reacionários, ela retirou à indústria sua base nacional. As velhas indústrias nacionais foram destruídas e continuam a sê-lo diariamente. São suplantadas por novas indústrias, cuja introdução se torna uma questão vital para todas as nações civilizadas, indústrias que não empregam mais matérias-primas autóctones, mas sim matérias-primas vindas das regiões mais distantes, e cujos produtos se consomem não somente no próprio país, mas em todas as partes do globo. Em lugar das antigas necessidades, satisfeitas pelos produtos nacionais, nascem novas necessidades, que reclamam para sua satisfação os produtos das regiões mais longínquas e dos climas mais diversos. Em lugar do antigo isolamento de regiões e nações que se bastavam a si próprias, desenvolvem-se um intercâmbio universal, uma universal interdependência das nações.

frente ao novo processo de mundialização. Na presente época, através de fenômenos como a mundialização e a internacionalização dos direitos humanos, a contemporaneidade está vivenciando intensas mudanças na organização política mundial, estes fenômenos tendo como objetivo aplacar as consequências decorrentes das transformações do mercado ocasionadas pela globalização que, por infelicidade, tornou “os ricos mais ricos e os pobres mais pobres (JAYME; 2005; p. 189)”.

A globalização não é um fenômeno radicalmente novo, mas pode ser considerada como a última etapa de um processo plurissecular de mundialização⁵ cujas origens podemos remontar ao renascimento e à conquista do novo mundo (SUPIOT; 2007; p.231) uma vez que

La mondialisation (où monde s’oppose à immonde, comme cosmos s’oppose à chaos), consiste à rendre humainement vivable un univers physique: à faire de notre planète un lieu habitable. Autrement dit, mondialiser consiste à maîtriser les différentes dimensions du processus de globalisation (SUPIOT; 2012; n.p.)⁶.

Em face de tais aspectos, a globalização, por não ter outro propósito se não o lucro, atribui de forma exclusiva ao mercado a função de reduzir a pobreza, de promover a inclusão dos excluídos, de distribuir renda, entre outros. Ao se observar a globalização, percebe-se o que seu modelo conduzido pela lógica de mercado (governança pelos números⁷), mostra-se insustentável (SUPIOT; 2007; p.184). Os resultados decorrentes desta lógica ampliaram a disparidade entre a classe alta e a classe baixa, a exploração desordenada das reservas naturais e, por meio de sua política não inclusiva, a globalização gerou instabilidade socioeconômica e política nos países periféricos (JAYME; 2005; p.189). Diante disso, pode ser, então uma comunicação, que vise o fortalecimento de uma fundamentação social baseada na lógica dos números e do cálculo, onde a busca da maximização

⁵ Em outro sentido, Paulet, a partir das lições de Jacques Alda, considera a mundialização como sendo a “abolição do espaço mundial, sob o domínio do capitalismo, com o desmantelamento das fronteiras físicas”, de outro lado à globalização conduz uma realidade onde a diversidade é crescente e mascarada por técnicas uniformes (PAULET, 2009; n.p.).

⁶ Para Supiot: mundialização (onde o mundo se opõe imundas, cosmos, em oposição ao caos), é fazer universo físico humanamente suportável para tornar o nosso planeta um lugar habitável. Em outras palavras, mundializar é dominar as diferentes dimensões do processo de globalização.

⁷ Segundo o autor, tal lógica de mercado, ou então dito de outra forma, a governança pelos números, refere-se à internalização da norma. A governança global ocupa uma posição de destaque em favor da gestão estatal: governança, a sociedade civil, a subsidiariedade, flexibilidade, capital humano, entre outros, são características governança pelos números. Atualmente, o poder não está mais ligado ao governo soberano, mas à governança eficaz, fator preocupante pois da mesma forma que a globalização visa o fator lucro, este modelo de governança pelos números trabalha com uma lógica de mercado, ou seja, faz parte deste “processo de globalização”.

desenfreada de lucros, justificada pelo processo de globalização econômica, passa a se sobrepor face aos direitos básicos e fundamentais dos indivíduos, pontualmente aqui, dos direitos humanos.

Neste sentido, a globalização pode ser considerada complexa⁸, motivo pelo qual a maioria dos habitantes do planeta não a compreendem (LUHMANN; 1983; n.p.). Encontra-se em constante desenvolvimento, e sua dimensão (ou como em Luhmann subsistemas) econômica, política, sociocultural e jurídica influenciam de forma direta os direitos humanos. Para lidar com tal complexidade analisada pela ótica sistêmica, respalda-se no pressuposto de que nenhuma auto-observação (observação de si mesmo) tem capacidade de entender o sistema, de forma plena, o que implica na necessidade de uma observação a partir de múltiplos contextos. Tal concepção propõe a ressignificação das relações e, com isso, do próprio direito (LUHMANN; 2006; n.p.).

No que se refere ao impacto da globalização no campo dos direitos humanos, esse olhar se mostra fundamental. É inaceitável a ideia de que cerca de um bilhão de pessoas sobrevivam de maneira miserável, sem moradia, sem alimentação saudável, sem água potável, sem educação básica e sem assistência à saúde, o que vai além quando se acredita que somente suprindo estas necessidades mínimas é que será possível alcançar a segurança a paz e a justiça (JAYME; 2005; p. 190).

Frente a este “padrão” de exclusão socioeconômico, a noção de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos encontram-se novamente comprometidos. A garantia de direitos sociais básicos e fundamentais como o direito ao trabalho, à saúde e a educação tem sido apontada como um impedimento ao funcionamento do mercado, sendo, portanto, um obstáculo à livre circulação do capital bem como à competitividade internacional. Direitos sociais básicos como a educação, a saúde e a previdência passam a ser mercadorias, objetos que podem ser adquiridos por meio de contrato privado de compra e venda, em um mercado humanamente desigual onde a maior parte da população não possui tal “poder” de consumo (PIOVESAN; 2016; p.4).

Importante ressaltar que se delinea uma divisão do trabalho entre as organizações internacionais, umas encarregadas das mercadorias e capitais e outras encarregadas das pessoas, permanecendo abertas as fronteiras para a circulação de mercadorias e capitais, mas mantendo-se as mesmas fechadas aos homens. Tal situação desencadeia serias consequências aos direitos humanos, já que quem

⁸ Falando de complexidade, necessário se faz, entender em Luhmann o conceito de contingência, pois a complexidade implica contingência. A contingência seria o inesperado, a multiplicidade de possibilidades imprevisíveis de ocorrência, frustração, “perigo de desapontamento e a necessidade de assumir-se riscos”, de gerar-se expectativas sobre o futuro e eventual frustração.

detém o poder (econômico), usa o direito para explorar os outros (SUPIOT; 2007; p. 268-269), motivo pelo qual os mercados têm se mostrado falhos e imperfeitos.

Em virtude da indivisibilidade⁹ dos direitos humanos, os direitos econômicos, sociais e culturais, quando violados, propiciam também a violação dos direitos civis e políticos, a vulnerabilidade de um leva à vulnerabilidade do outro. Infelizmente, este processo de violação dos direitos humanos alcança com exclusividade os grupos sociais mais suscetíveis à vulnerabilidade, como fenômenos da “feminização”, e “eticização” da pobreza (PIOVESAN; 2006; p.4-18) e que consequentemente geram no cenário internacional sentimentos como o da aporofobia (CORTINA; n.p.)¹⁰.

Tais sentimentos tomam maior proporção com a globalização, visto que o Estado perde parte de sua soberania e surgem outros atores, sem fronteiras conduzindo uma nova ordem econômica mundial voltada para o crescimento econômico a qualquer custo. Considerada a “nova desordem mundial” o significado mais profundo da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais. Com ela, os que já eram extremamente “ricos” encontraram um modo de ganhar ainda mais dinheiro e de uma forma ainda mais rápida, e, com a avançada tecnologia, conseguem movimentar estes valor de forma mais eficaz por todo o globo. Em sentido contrário, entretanto, esta mesma facilidade de ganhar dinheiro por meio desta avançada tecnologia, não causa impacto na vida dos pobres, restando a eles apenas miséria, marginalização e restrições de direitos (BAUMAN; 1999; n.p.).

A abertura mundial às trocas econômicas não terá longa duração se as consequências humanas decorrentes desta abertura não forem levadas em consideração. A única forma de se viver a globalização é se ela for pensada não como um processo de uniformização dos povos e das culturas, mas como um processo de unificação dos povos e das culturas, que, ao invés de fazê-las desaparecer, busque se nutrir de sua diversidade (SUPIOT; 2007; p.268). Neste sentido Supiot destaca que

Face au récit d' une globalisation, entendue comme processus inexorable d'harmonisation par le calcul économique, nous acheminant à la fin de l'histoire, la solidarité permet d'oeuvrer ensemble à une mondiali-

⁹ Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição de observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (In: PIOVESAN, F. *Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 18)

¹⁰ Termo utilizado pela filósofa e professora **Adela Cortina a aporofobia** é o ódio, aversão ou hostilidade para com os pobres, os necessitados, os sem-teto.

sation dont les traits sont encore largement imprévisibles. Recourir au principe de solidarité est inévitable pour faire face aux problèmes écologiques, sociaux, et monétaires engendrés par la globalisation et tracer ainsi les voies d'une véritable mondialisation, c'est-à-dire d'une civilisation du processus de globalisation (SUPIOT; 2015; p. 25).¹¹

Existe uma preocupação muito grande com os efeitos negativos que surgem com a globalização e que acabam tornando frágil a proteção e efetivação dos direitos do homem no âmbito internacional, motivo pelo qual o cenário atual é de reconstrução e reafirmação dos direitos humanos, uma possível proposta para a reconstrução consistindo na defesa do princípio da solidariedade.

O Estado encontra-se enfraquecido perante o fenômeno da globalização e busca na criminalização da miséria umas das formas de controlar a pobreza, situação esta inaceitável, até porque a classe baixa é a que mais sofre com a restrição de direitos e ainda terá que lidar com o sentimento de "apofobia" por parte de quem se beneficia do processo de globalização. Afinal de contas, tecnologia avançada para quem? Poder de consumo para quem? Direitos humanos em prol de quem? O lado "negro" da globalização encontra-se bem localizado (nas periferias, ou nas classes baixas). Assim, acredita-se que somente um ideal de solidariedade em sentido global promete mudar este cenário e, por isso, há a necessidade de reafirmar os direitos do homem que foram arduamente conquistados ao longo do tempo.

4. SOLIDARIEDADE COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Com a intenção de contribuir com observações que apontem para projetos de superação daquele cenário, analisa-se a contribuição do conceito de solidariedade que na visão de Alain Supiot

[...] é "de grande atualidade, já que, como a globalização é uma fonte de interdependência em face de riscos capitais (tecnológicos, ambientais, políticos, sanitários) dos quais nenhum país pode dizer-se a salvo, a organização da solidariedade diante desses riscos adquire uma importância vital em escala planetária" (SUPIOT; 2007; p. 260).

Tais riscos surgem a partir da identificação de uma sociedade complexa (Niklas Luhmann) e da multiplicidade de contextos (policontextualidade de Teub-

¹¹ De frente para a história da globalização, entendida como o processo inexorável da harmonização pelo cálculo econômico, a solidariedade permite trabalhar em conjunto para a mundialização cujas características ainda são bastante imprevisíveis. Utilizar o princípio da solidariedade é inevitável para enfrentar os problemas ecológicos, sociais e monetários gerados pela globalização e, assim, traçar o caminho de uma verdadeira globalização, isto é, de um civilizado processo de globalização. (Tradução livre de nossa parte).

ner) que envolvem as relações sociais. A referida complexidade social, aumenta exponencialmente com o advento do que se denominou globalização (que para Supiot, consiste em uma etapa do antigo processo de mundialização). Diante de tal contexto, o que se propõe é reexaminar a concepção de solidariedade (Supiot) com base em uma análise sistêmica-autopoiética.

A preocupação com o conceito de solidariedade ganha corpo e preponderância no decorrer da história, motivo pelo qual é importante esclarecer que a solidariedade não pode ser definida como divisor do mundo, onde de um lado estão os que dão e de outro os que recebem¹², já que, pelo contrário, apoia-se na ideia de todos devem contribuir, da mesma forma que todos poderão se beneficiar desta contribuição conforme suas necessidades. Expressão de igual dignidade entre os homens, a solidariedade atua como um freio à extensão da lógica mercantil e a outras consequências advindas da globalização, entendendo-se que a organização da solidariedade é uma questão de futuro que se coloca em qualquer sociedade¹³. A desigualdade, a fome e a discriminação engendradas pela globalização fazem ressurgir o sentimento de solidariedade na nação¹⁴, motivo pelo qual o princípio da solidariedade deve impor-se, pois nenhuma ordem jurídica pode sobreviver sem ele. Nas palavras de Supiot (2007; n.p.) “assim como uma fênix, a solidariedade renasce sempre de suas cinzas”.

É certo que a solidariedade pode ser apontada como forma de superação, por ser vista como uma forma de controle dos efeitos negativos sociais ligados à mundialização. Esta forma de controle pode se dar através do reconhecimento, da afirmação, bem como da proteção dos direitos humanos, que são atingidas pela abertura das fronteiras e pela liberalização de trocas mundiais. Aqui, a solidariedade deixa de ser considerada apenas um meio de proteção dos homens contra os riscos e para sua própria existência, trazendo também a garantia de que eles possam exercer determinadas liberdades (SUPLOT; 2007; p. 265). Além de ser utilizada como base para a existência de regras que se voltem contra a mercantilização e objetificação do homem, a solidariedade, neste caso, luta contra a desconstrução dos direitos humanos em face da sociedade globalizada.

¹² A solidariedade se distingue tanto do seguro quanto da caridade. A solidariedade repousa no pertencimento a uma comunidade, seja ela nacional, internacional, profissional ou familiar.

¹³ Nos países emergentes, por outro lado, a instituição de mecanismos de solidariedade não é vista como um obstáculo para o desenvolvimento, mas como uma de suas condições mais urgentes, o que deu espaço a iniciativas notáveis, como o Bolsa Família no Brasil e o National Rural Employment Guarantee Act na Índia.

¹⁴ Como em situações tão diferentes quanto as greves na China e as revoltas do mundo árabe, mas também solidariedades de exclusão, fundadas no retorno fantasiado a identidades religiosas, étnicas ou tribais.

A revisitação a um conceito de solidariedade, concebida para aferir responsabilidades, pode auxiliar para superar a utopia de um mundo governado por cálculo, auxiliando no processo de construção de uma pacífica convivência social mundializada. Nesse sentido, Supiot destaca que

Issue du droit romain, la notion de solidarité a d'abord, désigne une technique du droit de la responsabilité, destinée à régler les hypothèse de pluralité de créanciers (solidarité active) ou de débiteurs (solidarité passive) d'une même obligation. [...]

L'utopie d'un globe tout entier régi par le calcul économique, d'une part, et le retour de toute les passions identitaires, d'autre part, ne sont que les deux pinces d'une même tenaille. [...] La solidarité n'a été qu'une manière parmi d'autres de représenter ce qui fait tenir les hommes ensemble. Mais une fois mise en perspective comparative, elle aide à comprendre d'autres représentations possibles du lien social. Le concept moderne de solidarité, forgé pour dresser une typologie des formes de la sociabilité, a acquis une certaine indépendance vis-à-vis de la culture juridique qui l'a vu naître. Moyennant certaines précautions d'emploi, il pourrait donc participer d'un vocabulaire commun pour penser la mondialisation (SUPIOT; 2012; p.7-34).¹⁵

Portanto, é de inarredável importância visitar a noção de solidariedade (dual, porquanto, ativa e passiva, como propõe Alain Supiot), apoiada em uma observação sistêmica (Luhmann) que contemple a sociedade internacional com sua complexidade, e, uma análise policontextual (Teubner) das relações e dos sujeitos envolvidos, para fins de uma possível solução para efetivação dos direitos humanos no cenário internacional, que tende a afastar os meios de opressão e exclusão, gerando no indivíduo um sentimento de pertencimento e não de exclusão.

CONCLUSÃO

Ao fazer a análise da construção do tema direitos humanos, observa-se que em que pese tenham surgido ao longo do tempo, vários momentos serviram como base para a sua ascensão, e, atualmente, com o fenômeno da globalização,

¹⁵ Originado do direito romano, a noção solidariedade primeiramente designou uma técnica do direito de responsabilidade, destinado a regular a hipótese de pluralidade de credores (solidariedade ativa) ou devedores (solidariedade passiva) da mesma obrigação. [...] A utopia de um mundo inteiro governado por cálculo econômico, por um lado, e a devolução de quaisquer paixões de identidade, por outro lado, são apenas duas faces da mesma moeda. Solidariedade foi um meio, entre outros para representar o que mantém as pessoas juntas. Mas posta em perspectiva comparativa, ajuda a compreender outras representações possíveis do laço social. O conceito moderno de solidariedade, forjada para uma tipologia de formas de sociabilidade, ganhou alguma independência diante da cultura legal que ela nasceu. Com algumas precauções, poderia, assim, participar de um vocabulário comum para pensar sobre a globalização. (Tradução livre de nossa parte).

estes se encontram novamente em situação de risco. Emerge, portanto, a necessidade de uma política emancipatória que tenha como finalidade a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, e, principalmente, a imprescindibilidade de revisitar a história dos direitos humanos para fins de não esquecer quão árdua foi a sua conquista.

Atualmente, com a abertura das fronteiras e com o evento da globalização, os direitos humanos passam novamente por um momento de desconstrução de valores, surgindo, portanto, a necessidade de se humanizar os processos violentos que já se manifestaram ou que ainda se manifestarão diante do novo processo de mundialização. Este corresponde a um fator preocupante que merece atenção, uma vez que, com a globalização voltada a uma lógica de desenvolvimento a qualquer custo, garantias conquistadas ao longo dos tempos se fragilizam, ao ponto de o ser humano perder sua identidade como indivíduo, tornando-se apenas um número no cenário internacional.

Diante de tais situações, surge a importância da revisitação da noção de solidariedade (dual, porquanto, ativa e passiva, como propõe Alain Supiot), apoiada em uma observação sistêmica (Luhmann), que contemple a sociedade em sua complexidade, e, em uma análise policontextual (Teubner) das relações e dos sujeitos envolvidos. Tal noção de solidariedade surge como uma possível solução para o enfrentamento da falta de efetivação e inobservância dos direitos humanos, porquanto tende a afastar os meios de opressão e exclusão, e, concebida para aferir responsabilidades, pode auxiliar para superar a utopia de um mundo governado por cálculo, auxiliando na construção de uma pacífica convivência social mundializada e não “localizada”.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

CAMÕES, Luís de. *Os Lusíadas*. Prefácio de Álvaro Júlio da Costa Pimpão; apresentação de Aníbal Pinto de Castro - 4.a ed. - Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros. Instituto Camões, 2000.

COMPARATO. Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORTINA, Adela. *‘Aporofobia’: advierten sobre el aumento del rechazo a los pobres*. Disponível em: < <http://www.zoomnews.es/45947/actualidad/sociedad/aporofobia-advier-ten-aumento-del-rechazo-pobres>>. Acesso em jun. de 2016.

FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1981.

_____. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. In revista estudos avançados – Dossiê Direitos Humanos, nº 30, v. 11. São Paulo, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141997000200005&script=sci_arttext>. Acesso em jun. de 2016.

LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Traducción: Javier Torres Nafarrate bajo el cuidado conceptual de Darío Rodríguez Mansilla, y estilístico de Marco Ornelas. México: Editora Herder, 1ª. Edición en español, 2006.

_____. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro, Edições Tempo Brasileiro, 1983

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Livro de Domínio Público. 2001.

PAULET, Jean, P. *A mundialização*. Tradução de Celina Portocarrero. Rio de Janeiro. Editora: FGV. 2009.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea*. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Democracia, direitos humanos e globalização econômica: desafios e perspectivas para a construção da cidadania no Brasil*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:UQyYTeIS3K4J:www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_democracia_dh_global_economica_br.pdf+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em jun. de 2016.

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do direito*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão – São Paulo: WMF Martins Fontes, 1ª ed. 2007.

_____. *La Solidarité*. Paris: Odile Jacob, 2015.

_____. *Nem assistencialismo nem caridade: solidariedade*. 2014. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1776>>. Acesso em jun. 2016.

_____. *Grandeur et misère de l'État social*. Leçon inaugurale prononcée le jeudi. 2012. N.p. disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/alain-supiot/inaugural-lecture-2012-11-29-18h00.htm>>. Acesso em: jun. de 2016.